



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 0010/2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de funcionárias do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos médicos realizados em pacientes do sexo feminino nos estabelecimentos de saúde do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a obrigatoriedade de disponibilização de funcionárias do sexo feminino para acompanhar pacientes do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos médicos que induzam à inconsciência total ou parcial em todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Município.

Art. 2º Os hospitais, as clínicas, os postos de saúde e os demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados localizados no Município de Fortaleza deverão:

I — garantir a presença de, pelo menos, 1 (uma) funcionária do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos em pacientes do sexo feminino, sempre que induzirem à inconsciência total ou parcial;

II — informar as pacientes, de forma clara e acessível, sobre este direito antes da realização dos exames ou dos procedimentos.



Coordenadoria das Comissões Técnicas

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar em locais visíveis e de ampla circulação cartazes informativos contendo:

I — o direito à presença de 1 (uma) funcionária do sexo feminino durante os exames ou os procedimentos descritos no art. 2º;

II — um canal de denúncia para eventuais descumprimentos desta Lei.

Art. 4º A obrigatoriedade prevista nesta Lei não se aplica:

I — aos casos de urgência e emergência em que a presença de uma funcionária do sexo feminino não seja possível devido à gravidade da situação;

II — aos estabelecimentos exclusivamente voltados ao atendimento de pacientes do sexo masculino.

Art. 5º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 2º, o profissional de saúde responsável pelo atendimento deverá registrar no prontuário da paciente as razões que impediram a presença de uma funcionária do sexo feminino.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde infrator às seguintes penalidades:

I — advertência, na primeira ocorrência;

II — multa, a partir da segunda ocorrência, no valor de até 1.000 (mil) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza a verificação do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE março DE 2026



Presidente